



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000650/2005-16
Recurso nº 173.386 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ/CSLL - ANO-CALENDÁRIO:2003
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado ENERTEL ENGENHARIA LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRPJ – CSLL. DIFERENÇAS ENTRE DÉBITOS LANÇADOS E OS DECLARADOS E ESCRITURADOS. COMPROVAÇÃO. Comprovado em diligência que os tributos declarados em DCTF e escriturado correspondem à efetiva apuração da empresa, não prevalecem diferenças encontradas com base em representação fiscal destituídas de comprovação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso officio, em face de Acórdão nº 04-14.084, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Enertel Engenharia Ltda., acima identificada, foi autuada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no total do crédito tributário de R\$ 1.569.153,27, e Contribuição Social s/Lucro Líquido no total de R\$ 249.474,05, conforme Autos de Infração e demonstrativos de fls. 14-28.

Os lançamentos originaram-se de representação fiscal (fls. 06-07), tendo em vista que a empresa tentou compensar crédito oriundo de título da dívida pública externa com os débitos de IRPJ e CSLL aqui lançados, que não haviam sido declarados em DCTF (fls. 08-12) e consoante vem descrito nos autos (fls. 15-16 e 22-23).

Intimada em 20/12/2005 AR (fls. 29), a interessada apresentou impugnação em 19/01/2006 (fls. 33-51), onde alegou, após historiar os motivos da autuação, o seguinte:

a) nulidade do auto de infração por inexistência de provas de auferição de renda e impossibilidade de se autuar com base somente em requerimento protocolado junto à Receita Federal, sem considerar qualquer outro documento, vez que o pressuposto constitucional é o fato de, comprovadamente, o contribuinte auferir renda ou proventos nos termos do art. 153, III, da CF;

b) que a utilização dos dados do requerimento, isoladamente, não revela renda, havendo ausência de comprovação pelo Fisco de sinal exterior de riqueza, pois o fato autorizado para compor a hipótese de incidência do imposto de renda é auferir renda ou proventos de qualquer natureza, não uma presunção de renda;

c) a multa aplicada no patamar de 75% é desproporcional e afronta os princípios constitucionais, consoante doutrina e jurisprudência citadas, inclusive reduzindo multas exorbitantes e confiscatórias;

d) impossibilidade da aplicação da SELIC para a correção de débitos tributários, porque infringe o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veicula o princípio da estrita legalidade tributária na medida em que causa imediato aumento do tributo, sem ter sido precedida por lei, conforme determina o art. 161 do CTN, pois somente podem ser cobrados juros moratórios e nunca juros remuneratórios como está a ocorrer;

bem como é vedado a aplicação da taxa Selic acumulada mensalmente;

e) necessidade da realização de perícia técnica, a fim de que se realize novo levantamento fiscal destinado a verificar se há lucro tributável a dar suporte a autuação inexistente, o que constitui-se em direito subjetivo do contribuinte, eis que assegurado no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

Por fim, reiterou os pedidos acima e pediu a procedência da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 52 a 59.

Para complementar a instrução o processo foi baixado em diligência (fls. 61), com os procedimentos e juntada de documentos de fls. 62 e seguintes, retornando com o despacho da autoridade autuante de fls. 115-116.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, declarou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício para este Conselho:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 31/12/2000 a 31/12/2002

Ementa: DIFERENÇAS ENTRE DÉBITOS LANÇADOS E OS DECLARADOS E ESCRITURADOS. COMPROVAÇÃO. Comprovado em diligência que os tributos declarados em DCTF e escriturado correspondem à efetiva apuração da empresa, não prevalecem diferenças encontradas com base em representação fiscal destituídas de comprovação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos, no que for comum, o decidido no principal."

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso limita-se ao de ofício. Preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

Em relação à matéria objeto do recurso de ofício, verifica-se que a autuação foi baseada a partir exclusivamente de informações contidas na negativa de pedido de compensação de IRPJ com créditos não tributários constante em outro processo. Essa situação, é verdade, foi provocada pela própria recorrente na medida em que não atendeu às intimações da fiscalização, fazendo com que ela se preocupasse em lançar a fim de prevenir a decadência de débitos que poderiam não estar declarados.

Acontece que em nome do princípio da verdade matéria e pelo fato, quiçá de o lançamento não ter sido arbitrado, a DRJ baixou o julgamento em diligência oferecendo uma oportunidade a mais para que a recorrente provasse que havia declarado ou pago os tributos lançados. Foram então examinados pela primeira vez os livros comerciais da empresa e juntadas cópias das DCTF relativas aos períodos objetos das autuações (fls. 70-112).

Como resultado da diligência de fls. 115/116, chegou-se a conclusão de que os valores lançados no auto de infração referem-se a período já declarado e escriturado pelo contribuinte, bem assim que os valores lançados não correspondem ao real valor tributável pela empresa.

Eis os exatos termos do resultado de diligência:

"Ao analisarmos os livros constata-se:

No lançamento original do auto de infração constante neste processo, a fiscalização, apesar de intimar o contribuinte não teve os seus atos atendidos.

O lançamento baseou-se, então, na informação prestada pelo contribuinte no processo nº 10166.004429/2002-15, de pedido compensação de crédito tributário (cópias as fls. 11 a 13).

A representação fiscal feita à SAFIS, apresentava os períodos, códigos e valores a serem lançados. Como não houve a possibilidade de confronto com a escrita do contribuinte, esses valores foram lançados da maneira que foram representados.

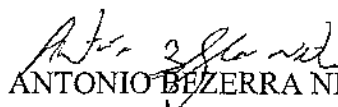
Na análise feita durante esta diligência, constatamos que os códigos utilizados na representação para IRPJ e CSLL não são os utilizados pelo contribuinte. Os códigos declarados em DCTF pelo contribuinte estão de acordo com a opção de tributação do mesmo, ou seja, baseado no lucro real por estimativa mensal.

Sendo assim, os valores de IRPJ e CSLL, com os códigos corretos estão informados na DCTF de cada trimestre e os

mesmos registrados nos livros. Diante dessa situação, os valores lançados no auto de infração referem-se ao mesmo período já declarado e escriturado pelo contribuinte. E ainda, os valores informados na representação não correspondem ao real valor tributável da empresa."

Ou seja, a própria autoridade lançadora reconhece que os valores que deram origem ao lançamento são infundados, motivo pelo qual o lançamento não pode mesmo prevalecer.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.


ANTONIO BEZERRA NETO